

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CAMPUS UNIVERSITÁRIO PAULO VI - UEMA, ESTRADA PARQUE INDEPENDÊNCIA, S/N, CEP: 65055-900, São Luís/MA, Fone: 98 3244-2691 PROCESSO Nº 0800484-39.2022.8.10.0007 PROMOVENTE: M.N.S. ADVOGADO: JOSE MARIA DO NASCIMENTO FILHO - OAB MA23067 PROMOVIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA ADVOGADO: DANIELA VITORIA PEREIRA SIMOES ROCHA - OAB/MA 19.852

SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CIC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES ajuizada por M.N.S. em desfavor de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Almeja o autor o desbloqueio do aplicativo da ré que o autoriza a voltar a prestar serviços de motorista, indenização material (lucros cessantes) e moral, alegando para tanto que fora arbitrariamente afastado de suas atividades. Liminar não concedida. Contestação juntada aos autos, com preliminares, no mérito refuta o demandado as alegações do autor, aduzindo que o autor começou a atuar como motorista independente da plataforma Uber em 10/11/2020, tendo sido desativado em 23/09/2021 em virtude da recepção pela plataforma de reclamações de usuários relativas a condutas inapropriadas do autor, sendo questionada a qualidade do serviço prestado pelo autor. Designada audiência, partes inconciliadas. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela demandante, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC, isentando-a do pagamento das custas e despesas relativas ao presente processo, com exceção da obrigação de pagar as custas pela expedição de Alvará Judicial em seu favor, se for o caso, nos termos da Recomendação 06/2018, da Corregedoria Geral de Justiça e Resolução 46/2018, do Tribunal de Justiça do Maranhão. Quanto as preliminares arguidas pelo demandado, deixo de examiná-las devido a aplicação do princípio da primazia da decisão de mérito, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC, visto que o pedido será julgado improcedente, conforme será observado adiante. Inicialmente verifico que a inversão probatória com base no CDC é indevida uma vez que a relação entre o autor, postulante a motorista, e a plataforma requerida, não é de consumo, sendo a empresa um meio de trabalho para o ora requerente que, na qualidade de motorista, ainda que em potencial, não é destinatário final do serviço prestado pelo aplicativo, mas parceiro comercial que se vale da plataforma digital para auferir lucros. Contudo, na hipótese, justifica-se a inversão do ônus da prova, pois, configurada a hipossuficiência técnica do ora requerente, que se encontra em nítida posição de inferioridade em relação à requerida, que reúne melhores condições de acesso a documentos e dados técnicos de segurança da plataforma que importem ao deslinde da demanda. Assim, a inversão do ônus probante deve ser mantida, incidindo o próprio artigo 373, parágrafo primeiro do CPC/2015.

No caso em tela restou demonstrado pela requerida que o autor foi alvo de diversas reclamações de usuários relativas a condutas inapropriadas do mesmo, contendo, inclusive, caso grave relacionado a conduta de assédio sexual. Ademais, a requerida agiu pautada no exercício regular de um direito e nos princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, optando por desativar a conta de motorista independente do demandante. Acerca da possibilidade de exclusão de motoristas de aplicativo, assim já se decidiu: “RECURSO INOMINADO. DEMANDA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO DE MOTORISTA DO APLICATIVO UBER. AVALIAÇÕES ABAIXO DA MÉDIA E RECLAMAÇÕES REALIZADAS POR CLIENTES. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO PREVISTA CONTRATUALMENTE. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA DA VONTADE CONTRATUAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO PELA RÉ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0016087-29.2018.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 12.02.2020)(TJ-PR - RI: 00160872920188160018 PR 0016087-29.2018.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 12/02/2020, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 12/02/2020).”

Portanto, diante da constatação de diversas reclamações de usuários agiu corretamente a demandada ao desativar a conta do demandante, pois deve primar pela segurança dos usuários da plataforma bem como pela qualidade da prestação dos seus serviços. Isto posto, e por tudo o que nos autos consta, com fulcro no art. 487, inc. I, 2ª parte, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na presente ação, com resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e registro, observando-se as formalidades de estilo. Sem custas e sem honorários, por serem indevidos nesta fase (inteligência dos Artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95). P.R.I. São Luís/MA, data do sistema. JANAÍNA ARAÚJO DE CARVALHO Juíza de Direito Titular deste Juizado